



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**

**ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU TODA PESSOA FÍSICA QUE ASSUMIR, OFICIALMENTE, MENORES OU ADOLESCENTES ABANDONADOS OU DESASSISTIDOS, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

**Art. 1º** Fica isenta do pagamento do IPTU a pessoa física que assume, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, no Município de Itajaí.

**§ 1º** A isenção de que trata o “caput” deste artigo aplica-se, nos termos da presente Lei Complementar, aos casos já existentes.

**§ 2º** O benefício, no que se refere ao IPTU, incidirá no imóvel utilizado como residência, ainda que locado.

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar perdurará pelo prazo em que a guarda, tutela ou adoção ocorrer no limite da maioridade civil do adolescente.

**§ 1º** A situação de guarda, tutela ou adoção deverá ser comprovada a cada ano, mediante apresentação de uma certidão expedida pelo Juizado da Infância e Juventude ao órgão fazendário municipal.

**§ 2º** No caso da desocupação do imóvel locado antes do término do período mencionado no “caput”, deverá o beneficiário locatário notificar a Prefeitura para continuidade da isenção.

**Art. 3º** A isenção será postulada mediante requerimento firmado pelo beneficiário, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, do qual fará parte integrante documento hábil comprobatório dos requisitos mencionados nos § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, bem como certidão do Juizado da Infância e Juventude de que a pessoa requerente é efetivamente guardiã, tutora ou adotante de menor ou adolescente abandonado ou desassistido, nos termos da lei.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Parágrafo único.** Anualmente, durante o período do benefício concedido, deverá a pessoa beneficiária comprovar a manutenção do instituto assumido.

**Art. 4º** Cessar a isenção:

**I** - com a perda da condição de guardião ou tutor;

**II** - vencido o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar;

**III** - rescindido o contrato locatício.

**Art. 5º** Não haverá devolução de imposto recolhido, iniciando a isenção no exercício seguinte ao pedido.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto isenta da cobrança de IPTU para a pessoa física que assume, oficialmente, os encargos de guarda, tutela ou adoção de crianças ou de adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, abandonados ou desassistidos, no Município de Itajaí.

O artigo 2º da Lei nº 8.069 define as categorias Crianças e Adolescentes:

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

A finalidade do projeto visa incentivar o cuidado com as Crianças e Adolescentes do Município de Itajaí.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JANEIRO DE 2021**

**ADRIANO ALEXANDRE ARGEGA KLAWA**  
**VEREADOR - PSL**